

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.125.671 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**RECTE.(S)** : FLAVIO JOSE DA SILVA  
**ADV.(A/S)** : PEDRO GONCALVES BARCELLOS JUNIOR  
**RECDO.(A/S)** : RICARDO LOZZA  
**ADV.(A/S)** : RAQUEL SOUZA DA LUZ BOSCHI

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DA VERDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.**

**DECISÃO:** Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra decisão que assentou, *in verbis*:

*“Não conheço dos embargos de declaração. O artigo 619 do Código de Processo Penal prevê que é possível, através da interposição de embargos de declaração, o reexame da decisão, quando ‘houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão’.*

*Nenhuma das situações apontadas ocorre no caso em julgamento. O Colegiado, por maioria de votos, reconheceu a existência da coisa julgada material e, por esta razão, não conheceram da Exceção da Verdade. E, para tanto, longamente a decisão foi fundamentada, não havendo, deste modo, omissão.*

*A existência de votos divergentes sobre o assunto não presta a demonstrar a existência de qualquer das hipóteses citadas acima. Foram interpretações fundamentadas, por sinal, no mesmo tema com conclusões diferentes. Concluo, afirmando que embargos de declaração*

**ARE 1125671 / RS**

*não se prestam a juízo de retratação, cabendo exclusivamente nas situações mencionadas no artigo 619 do Código de Processo Penal.*

*Ouso dizer que esta Exceção da Verdade perdeu seu objeto. De acordo com informações por mim solicitadas, vê-se que o Promotor de Justiça, designado pelo Procurador de Justiça, manifestou-se pela absolvição dos acusados Sérgio da Silva e Flávio José da Silva.*

*Assim, nos termos supra, não conheço dos embargos de declaração.” (Doc. 5, fls. 24-25)*

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, o recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula 281 do STF.

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

A decisão que desafia o recurso extraordinário deve provir de única ou última instância, razão pela qual o não esgotamento das instâncias recursais ordinárias conduz à inadmissão do apelo extremo. Incide, *in casu*, o óbice erigido pela Súmula 281 desta Suprema Corte, de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário contra a decisão impugnada.” Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO IMPUGNADA. MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática em embargos de declaração. Não esgotamento da via recursal ordinária (súmula 281 do STF). II - Agravo regimental improvido. (ARE 656.132-AgR, Rel. Min.

**ARE 1125671 / RS**

Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 16/11/2011)

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO NÃO UNÂNIME. POSSIBILIDADE DE CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (AI 670.775-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 17/4/2009)*

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA STF 281. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.*

*1. O acórdão embargado é claro ao afirmar que incide a súmula STF 281 na espécie, porque não esgotada a instância recursal ordinária antes da apresentação do apelo extremo ao Supremo Tribunal. Não existe, assim, qualquer omissão a suprir.*

*2. embargos declaratórios rejeitados.” (AI 713.039-AgR-ED,, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma DJe de 25/9/2009)*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. 1. É assente no Supremo Tribunal Federal a inadmissibilidade do ‘recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada’ (Súmula 281/STF). 2. É cabível recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça de decisão denegatória proferida em mandado de segurança decidido em única instância por Tribunal Regional Federal, Tribunal de Estado ou do Distrito Federal e dos Territórios (alínea ‘b’ do inciso II do art. 105 da Constituição Republicana). 3. Agravo regimental desprovido.” (AI 641.409-AgR,*

**ARE 1125671 / RS**

Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 14/2/2011)

*Ex positis*, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2018.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*